



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Câmara Especial

Registro: 2025.0000400310

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Conflito de Competência Cível nº 0011402-10.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é suscitante MM JUIZ DE DIREITO 3ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL DE TATUAPÉ, é suscitado MM JUIZ DE DIREITO 4ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL DE TATUAPÉ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Câmara Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **CONHECERAM o conflito de competência e DECLARARAM a competência do JUÍZO SUSCITADO (MM. Juízo de Direito da 4ª Vara Cível do Foro Regional VIII Tatuapé da Comarca da Capital).V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores BERETTA DA SILVEIRA (VICE PRESIDENTE) (Presidente) E XAVIER DE AQUINO (DECANO).

São Paulo, 25 de abril de 2025.

CAMARGO ARANHA FILHO
Presidente da Seção de Direito Criminal
Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Câmara Especial

Voto nº 44.161

Conflito de Competência nº 0011402-10.2025.8.26.0000

Suscitante: MM. Juízo de Direito da 3ª Vara Cível do Foro Regional VIII – Tatuapé da Comarca da Capital

Suscitado: MM. Juízo de Direito da 4ª Vara Cível do Foro Regional VIII – Tatuapé da Comarca da Capital

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. CONEXÃO. AÇÃO COLETIVA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO.

I. CASO EM EXAME

1. Conflito negativo de competência em ação de obrigação de fazer.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em determinar se há conexão ou litispendência entre a ação individual e a ação coletiva anteriormente ajuizada que justifique o trâmite conjunto dos processos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Não se vislumbra a alegada conexão, pois Código de Defesa do Consumidor, nos artigos 103 e 104, estabelece a autonomia entre ações individuais e coletivas, inexistindo litispendência entre elas.

4. Jurisprudência confirma a convivência harmônica entre ações individuais e coletivas, afastando a conexão entre elas.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Conflito de competência conhecido para declarar a competência do Juízo suscitado.

Tese de julgamento: “1. Autonomia entre ações individuais e coletivas, conforme o CDC. 2. Inexistência de conexão entre as demandas.”

Legislação relevante citada: CPC, art. 66, II, CDC,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Câmara Especial

arts. 103 e 104.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no REsp 1360502/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, 1ª Turma, j. 23.04.2013; TJSP, Conflito de competência cível 0011493-42.2021.8.26.0000, Rel. Sulaiman Miguel Neto, Câmara Especial, j. 28.04.2021; TJSP, Conflito de competência cível 0029310-85.2022.8.26.0000, Rel. Wanderley José Federighi, Câmara Especial, j. 11.10.2022

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo MM. Juízo de Direito da 3ª Vara Cível em face do MM. Juízo de Direito da 4ª Vara Cível, ambos do Foro Regional VIII – Tatuapé da Comarca da Capital, nos autos da ação de obrigação de fazer com pedido liminar movida por Jociene Nonato de Souza em face de Enel Distribuição São Paulo (Processo nº 1004917-50.2025.8.26.0008).

O feito foi inicialmente distribuído ao Juízo suscitado, que declinou de sua competência por entender haver conexão do processo ensejador deste incidente com a ação coletiva de nº 1007556-75.2024.8.26.0008, em trâmite perante o juízo suscitante (fl. 96 do processo de origem).

Desse entendimento diverge o MM. Juízo suscitante, sob fundamento de subsistir prejudicialidade entre a demanda coletiva e a individual, o que não justifica a reunião entre os processos. Aduz haver partes, causa de pedir, além de pedido diferentes entre ambas as demandas e defende a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Câmara Especial

suspensão da ação individual junto ao Juízo de origem, ora suscitado, nos termos do artigo 313, V, “a”, do Código de Processo Civil (fls. 01/03).

Foi designado o Juízo suscitado (MM. Juízo de Direito da 4ª Vara Cível do Foro Regional VIII – Tatuapé da Comarca da Capital) como competente para apreciar as questões urgentes (fl. 05).

É o relatório.

Conhece-se do conflito negativo de competência, visto que presente a situação prevista no artigo 66, II, do Código de Processo Civil², pois ambos os Juízos recusam a competência para processar e julgar a demanda.

A questão posta versa sobre a existência de eventual conexão, a justificar o trâmite em conjunto dos feitos, entre o processo em que suscitado o conflito e a ação coletiva proposta por Associação de Moradores contra a mesma ré (processo de nº 1007556-75.2024.8.26.0008).

Na hipótese, assiste razão ao Juízo suscitante, porque não se verifica a alegada conexão, inexistindo razão para a reunião dos processos.

Com efeito, o Código de Defesa do Consumidor, em seus

² Art. 66. Há conflito de competência quando: (...) II - 2 (dois) ou mais juízes se consideram incompetentes, atribuindo um ao outro a competência;

artigos 103 e 104³, consigna haver autonomia entre ações individuais e coletivas, de modo a inexistir litispendência entre as demandas.

Ademais, importante frisar que os referidos dispositivos conferem a prerrogativa da parte autora, titular do direito material, desistir da primeira para se habilitar na segunda, inclusive retomando aquela em caso de improcedência desta, ou até mesmo seguir apenas com a ação que, nesta

³ Art. 103. Nas ações coletivas de que trata este código, a sentença fará coisa julgada:

I - erga omnes, exceto se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação, com idêntico fundamento valendo-se de nova prova, na hipótese do inciso I do parágrafo único do art. 81;

II - ultra partes, mas limitadamente ao grupo, categoria ou classe, salvo improcedência por insuficiência de provas, nos termos do inciso anterior, quando se tratar da hipótese prevista no inciso II do parágrafo único do art. 81;

III - erga omnes, apenas no caso de procedência do pedido, para beneficiar todas as vítimas e seus sucessores, na hipótese do inciso III do parágrafo único do art. 81.

§ 1º Os efeitos da coisa julgada previstos nos incisos I e II não prejudicarão interesses e direitos individuais dos integrantes da coletividade, do grupo, categoria ou classe.

§ 2º Na hipótese prevista no inciso III, em caso de improcedência do pedido, os interessados que não tiverem intervindo no processo como litisconsortes poderão propor ação de indenização a título individual.

§ 3º Os efeitos da coisa julgada de que cuida o art. 16, combinado com o art. 13 da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, não prejudicarão as ações de indenização por danos pessoalmente sofridos, propostas individualmente ou na forma prevista neste código, mas, se procedente o pedido, beneficiarão as vítimas e seus sucessores, que poderão proceder à liquidação e à execução, nos termos dos arts. 96 a 99.

§ 4º Aplica-se o disposto no parágrafo anterior à sentença penal condenatória.

Art. 104. As ações coletivas, previstas nos incisos I e II e do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva.

hipótese, não sofrerá efeito algum com o julgamento da ação coletiva.

No mesmo sentido já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça: *“a demanda coletiva para defesa de interesses de uma categoria convive de forma harmônica com ação individual para defesa desses mesmos interesses de forma particularizada, consoante o disposto no art. 104 do CDC” (AgRg no REsp 1360502/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, 1ª Turma, j. 23.04.2013)”.*

Em entendimentos semelhantes, afastando-se a conexão entre a ação coletiva e a individual, já se pronunciou este Egrégio Tribunal de Justiça:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO INDIVIDUAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. Convivência harmônica. Inexistência de conexão entre as demandas. Inteligência dos arts. 103 e 104 do CDC. Ausência de pedido do autor da ação individual para que esta fique suspensa até o julgamento da ação coletiva. Inteligência do art. 104 do CDC. Projeção de efeitos da ação coletiva na lide individual. Desfecho independente de cada uma das demandas. Risco de decisões conflitantes a ensejar a reunião dos feitos. Inocorrência. Precedentes. CONFLITO PROCEDENTE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO. (TJSP; Conflito de competência cível 0011493-42.2021.8.26.0000; Relator (a): Sulaiman



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Câmara Especial

Miguel Neto; Órgão Julgador: Câmara Especial; Foro Central Cível - 21ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/04/2021; Data de Registro: 28/04/2021)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA – Ação coletiva e demanda individual – Inviabilidade do reconhecimento da conexão, por três fundamentos distintos, mas não excludentes entre si - (a) Aspectos relacionados à harmonização do case management (gerenciamento de casos) e da microgestão processual que não recomendam a reunião dos feitos para julgamento conjunto em prol da maior eficiência da prestação jurisdicional em razão da direção formal (Formelle Prozessleitung) da livre distribuição das ações individuais a fim de evitar o emperramento da unidade e do Juízo em que se processa a ação coletiva – (b) Embora o STJ reconheça a possibilidade da existência de conexão entre ação civil pública e a demanda individual, trata-se de uma faculdade dependente da conveniência do Juízo quanto ao julgamento simultâneo e uniforme que, no caso, não se encontra presente – (c) A demanda coletiva, por conter a Fazenda Pública Municipal no polo ativo, é de competência absoluta da Vara da Fazenda Pública, ao passo que a ação nominada de obrigação de fazer c.c. consignação em pagamento, exibição de documentos e tutela de urgência se processa perante o Juízo Cível diante de sua natureza obrigacional e por não possuir em quaisquer de seus



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Câmara Especial

polos (ativos ou passivo) algum ente público (corolário do disposto nos artigos 34 e 35 do Decreto-Lei Complementar nº 03/69 – Código de Organização Judiciária do Estado de São Paulo), o que inviabiliza a modificação da competência por força de eventual conexão, porquanto é absoluta (Precedentes do STJ e desta Colenda Câmara Especial) e, por consequência, a reunião dos feitos para julgamento pelo mesmo Juízo - Conflito conhecido e julgado procedente - Competência do Juízo Suscitante.

(TJSP; Conflito de competência cível 0029310-85.2022.8.26.0000; Relator (a): Wanderley José Federighi(Pres. da Seção de Direito; Órgão Julgador: Câmara Especial; Foro de Américo Brasiliense - 1ª Vara; Data do Julgamento: 11/10/2022; Data de Registro: 12/10/2022)

Por tais razões, não caracterizada a hipótese de conexão e de litispendência entre as demandas, a competência é do Juízo suscitado.

Ante o exposto, **CONHEÇO** o conflito de competência e **DECLARO** a competência do **JUÍZO SUSCITADO** (MM. Juízo de Direito da 4ª Vara Cível do Foro Regional VIII – Tatuapé da Comarca da Capital).

CAMARGO ARANHA FILHO
Presidente da Seção de Direito Criminal
Relator

(Assinado digitalmente nos termos da Lei n. 11.419/2006)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Câmara Especial